



Apelação Cível n.º 0005226-82.2010.8.14.0040
Apelante: Bradesco Seguros S/A e outra (Adv.: Antônio Alex Cavalcante Rocha e outros)
Apelado: Antônio Pereira da Silva
Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Bradesco Seguros S/A e outra em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança para recebimento de seguro DPVAT que Antônio Pereira da Silva ajuizou em face da apelante.

Em sua inicial o autor narra que foi vítima de acidente de trânsito, o qual acarretou na sua invalidez permanente.

Diz que apesar do seu pedido administrativo, não conseguiu retorno da seguradora.

Busca indenização, em observância ao art. 3º, alínea b, da Lei n.º 6.194/1974, que prevê, em caso de invalidez permanente, o pagamento indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A sentença ora recorrida julgou procedente o pedido, determinando o pagamento da indenização no valor de R\$10.125,00, que se refere a 75% do valor de R\$13.500,00. O Réu interpôs apelação, suscitando preliminarmente a substituição do polo passivo da ação para a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, em razão da centralização do seguro obrigatório para tal seguradora.

No mérito, diz que o juízo de primeiro grau se equivocou ao julgar o feito, pois condenou a seguradora a pagar a recorrida valor maior que o aferido pelo laudo do IML, o qual atestou a invalidez permanente parcial incompleta, graduando no percentual de 50% do membro afetado.

Se insurge contra a fixação dos honorários advocatícios, sob a alegação de ser incabível. Além disso, entende que o percentual fixado se encontra excessivo.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença guerreada, para que seja limitado o valor da condenação ao percentual de 50% de 20% de R\$13.500,00, nos termos do artigo 3º, §1º, I, da Lei 6.194/74, conforme extensão da lesão aferida no laudo pericial.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 121v).

É o relatório necessário.



Trata-se de Apelação Cível interposta por Bradesco Seguros S/A e outra em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança para recebimento de seguro DPVAT que Antônio Pereira da Silva ajuizou em face da apelante.

Antes de adentrar no mérito do presente recurso, analiso a preliminar de substituição do polo passivo da ação.

Entende a apelante que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT é quem deverá figurar no polo passivo da ação, pois detém a centralização do seguro obrigatório.

A preliminar não se sustenta, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, entendendo que qualquer seguradora poderá ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais. 6. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no Ag 870091/RJ. 4ª Turma. Rel. Min. José Otávio de Noronha. DJe 11.02.2008). Grifei

Desse modo, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito do recurso.

No presente caso não há dúvidas quanto à aplicação do art. 3º da Lei 6.194/74 conforme redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, posto que o acidente sofrido pelo autor da ação ocorreu em 12.06. 2010, ou seja, após a entrada em vigor dos referidos dispositivos legais que determinaram que a indenização do seguro DPVAT deveria ser gradativa, isto é, calculada percentualmente, de acordo com o grau da lesão constatada.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal analisando Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4350 - DF, questionando as alterações promovidas pelas Leis n.º 11.482-2007 e n.º 11.945-2009, julgou a Ação improcedente, declarando a constitucionalidade das referidas Leis, sobretudo em relação ao dever de gradação das lesões e sua adaptação à tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

O C. STJ, no mesmo sentido, editou a Súmula 474, a qual estabelece que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.



O art. 3º da Lei nº 6.194/1974, além de fixar os valores máximos devidos pelo seguro DPVAT, previu nos incisos I e II do seu § 1º, o modo de enquadramento das diferentes qualificações de invalidez permanente para fins de cálculo do quantum devido.

De acordo com o disposto na referida lei, o cálculo do valor devido a título de indenização de seguro DPVAT por invalidez permanente parcial incompleta segue dois passos: I) enquadramento da perda anatômica ou funcional nos mesmos moldes da invalidez permanente parcial completa e II) redução proporcional da indenização conforme a repercussão da perda.

No presente caso, foi realizada perícia, que concluiu que o autor sofreu limitação em 50% do movimento e da força de prensão nos 2º e 3º dedos da mão esquerda, claudicação no joelho esquerdo, limitações dos movimentos do joelho esquerdo e ao trabalho físico e intelectual pelo TCE.

A tabela anexa à Lei nº 6.194 /1974 determina que a Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos fica limitada a 70% do valor máximo de cobertura

Assim, fazendo-se o enquadramento da perda anatômica, tem-se o montante de R\$ 9.450,00, que corresponde a 70% de R\$ 13.500,00.

Na perícia realizada no autor, ficou constatada a lesão na mão esquerda com perda de 50% (cinquenta por cento). Assim, aplicando-se a redução prevista no inciso II do § 1º, o valor da indenização é de R\$ 4.725,00.

No tocante aos honorários advocatícios fixados no valor de 20% do valor da condenação, não vislumbro razões para reformar a decisão de primeiro grau, uma vez que a condenação é cabível, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.

Em relação ao percentual fixado, entendo que foi fixado dentro dos parâmetros de razoabilidade, pois verifico o grau de zelo profissional e o trabalho bem realizado.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a indenização para R\$4.725,00, nos termos das razões acima.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Apelação Cível n.º 0005226-82.2010.8.14.0040
Apelante: Bradesco Seguros S/A e outra (Adv.: Antônio Alex Cavalcante Rocha e outros)
Apelado: Antônio Pereira da Silva
Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PERDA DA FUNÇÃO DA MÃO ESQUERDA EM 10%. LEI 6.194/74. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A preliminar de substituição do polo passivo da ação não se sustenta, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, entendendo que qualquer seguradora poderá ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso.
2. Não há dúvidas quanto à aplicação do art. 3º da Lei 6.194/74 ao caso, conforme redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, posto que o acidente sofrido pelo autor da ação ocorreu em 24.12.2012, ou seja, após a entrada em vigor dos referidos dispositivos legais que determinaram que a indenização do seguro DPVAT deveria ser gradativa, isto é, calculada percentualmente, de acordo com o grau da lesão constatada.
3. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal analisando Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4350 - DF, questionando as alterações promovidas pelas Leis n.º 11.482-2007 e n.º 11.945-2009, julgou a Ação improcedente, declarando a constitucionalidade das referidas Leis, sobretudo em relação ao dever de gradação das lesões e sua adaptação à tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.



4. O C. STJ, no mesmo sentido, editou a Súmula 474, a qual estabelece que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
5. A tabela anexa à Lei nº 6.194 /1974 determina que a Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos fica limitada a 70% do valor máximo de cobertura. Assim, fazendo-se o enquadramento da perda anatômica, tem-se o montante de R\$ 9.450,00, que corresponde a 70% de R\$ 13.500,00.
6. Na perícia realizada no autor, ficou constatada a lesão na mão esquerda com perda de 50% (cinquenta por cento). Assim, aplicando-se a redução prevista no inciso II do § 1º, o valor da indenização é de R\$ 4.725,00.
7. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01 aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a) Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO